

Mem. 02/2026 – MIRAMAR CONSTRUTORA

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, apresentar **manifestação técnica e jurídica** no âmbito do certame em epígrafe, a fim de **contestar a aceitação de documentação técnica apresentada pela licitante concorrente R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda., apontar inconsistências na análise do balanço patrimonial do exercício de 2024 e requerer a correção de equívoco material quanto à inabilitação da empresa Miramar Construtora Ltda.**, nos termos a seguir expostos.

### **1. Da impossibilidade de utilização da CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda. para fins de habilitação técnica**

Em que pese o reconhecimento de que a **Resolução Confea nº 1.137/2023** admite, no âmbito do Sistema Confea/CREA, a emissão de **Certidão de Acervo Técnico – CAT referente à obra própria**, tal circunstância **não é suficiente para validar sua utilização para fins de habilitação técnica no presente certame**, especialmente **nos moldes em que a documentação foi apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.**

Isso porque, conforme se extrai da **leitura objetiva do edital, não há qualquer previsão expressa** autorizando a comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de **CAT de obra própria**, tampouco disposição que **equipare tal documento à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica**, exigida como requisito de habilitação.

Ressalte-se que, **mesmo quando oriunda de obra própria, a CAT comprova exclusivamente o acervo técnico do profissional responsável**, não se confundindo com a **capacidade técnico-operacional da empresa licitante**, distinção esta **expressamente reconhecida pela própria Resolução Confea nº 1.137/2023**, bem como pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

#### **1.1. Da improriedade específica da CAT apresentada**

No caso concreto, a **CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.** refere-se a obra cuja execução está vinculada a pessoa jurídica **que possui identidade societária com a própria licitante**, uma vez que há **sócios comuns entre as empresas envolvidas**.

Tal circunstância compromete a necessária **independência entre quem executa a obra e quem a utiliza como prova de capacidade técnica**, sobretudo no contexto de habilitação em licitação pública, no qual se exige documentação **idônea, imparcial e isenta**, apta a demonstrar efetiva experiência operacional da empresa.

Ainda que se alegue tratar-se de obra própria, a existência de sócios comuns entre as pessoas jurídicas envolvidas **configura situação de autocomprovação indireta**, o que **não se coaduna com os princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa**, consagrados na **Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, admitir a utilização da **CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.**, sem **previsão editalícia expressa** e em contexto de **identidade societária**, implica **interpretação extensiva indevida do instrumento convocatório**, em afronta direta ao **princípio da vinculação ao edital**, além de conferir **vantagem competitiva indevida** à licitante, em prejuízo das demais concorrentes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Dessa forma, ainda que se reconheça a regularidade formal da CAT de obra própria no âmbito do CREA, a **CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.** **não se mostra juridicamente apta** para fins de habilitação no presente certame, seja pela **ausência de amparo editalício**, seja por **não atender à finalidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa**, especialmente diante da identidade societária existente.

## **2. Da inconsistência entre o balanço patrimonial apresentado pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda. e a execução contratual informada**

Conforme documentação juntada aos autos, a **R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.** apresentou **contrato de obra no valor aproximado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais)**, com **início em 23 de setembro de 2024** e **termino previsto para 31 de outubro de 2025**.

Diante da expressividade do valor contratual e do período de execução, é **tecnicamente esperado** que o exercício social de **2024 apresente movimentação econômico-financeira compatível**, refletindo receitas, custos, despesas operacionais, evolução patrimonial e impactos decorrentes da execução parcial da obra no referido exercício.

Entretanto, a análise do **balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.** evidencia que os demonstrativos **não refletem movimentação compatível** com a execução de contrato dessa magnitude, o que suscita **fundadas dúvidas quanto à fidedignidade, consistência e aderência das informações contábeis apresentadas à realidade operacional da empresa**.

Tal situação compromete a correta aferição da **qualificação econômico-financeira**, exigida pela **Lei nº 14.133/2021**, e afronta os princípios da **transparência, veracidade das informações e julgamento objetivo**, impondo-se a realização de **diligência técnica ou contábil**, conforme faculta a legislação vigente.

## **3. Da inabilitação indevida da empresa Miramar Construtora Ltda.**

Cumpre destacar que a **empresa Miramar Construtora Ltda. encontra-se plenamente habilitada**, conforme já reconhecido em fase anterior do certame, inclusive constando como **regular e apta em resultado anteriormente publicado**.

Todavia, de forma superveniente e **sem qualquer alteração fática, documental ou jurídica**, a empresa passou a constar como **inabilitada**, o que indica, com elevada probabilidade, a ocorrência de **mero erro material ou equívoco de registro/digitação**.

A **Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a Administração a **sanar erros materiais ou formais**, desde que não haja alteração da substância do ato nem prejuízo à isonomia ou à competitividade, devendo prevalecer o **formalismo moderado** e o interesse público.

#### **4. Do pedido**

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A revisão da decisão que admitiu a CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda. para fins de habilitação técnica, com a consequente inabilitação da licitante, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;**
- 2. A reavaliação do balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda., com a verificação da compatibilidade entre os demonstrativos apresentados e a execução de contrato de elevado valor;**
- 3. A correção imediata do status de habilitação da empresa Miramar Construtora Ltda., restabelecendo sua condição de habilitada no certame.**

Reitera-se que a presente manifestação visa exclusivamente à **preservação da legalidade, da isonomia, da transparência e da lisura do procedimento licitatório**, em fiel observância ao edital e à legislação vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Maceió, 22 de Janeiro de 2026

MIRAMAR  
CONSTRUTORA  
LTDA:11035491  
000122

Assinado digitalmente por MIRAMAR  
CONSTRUTORA LTDA:11035491000122  
Nº: C-Br, 04/CP-Brasil, SxAL, LxMACEIO,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
OU=Certificado Digital do Cidadão A1, OU=  
2212108900179, OU=Conselho de Contabilidade, CN=  
MIRAMAR CONSTRUTORA  
LTDA:11035491000122  
Assinado por ou autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.01.22 12:42:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Paulo Guilherme Ataide Acioli | Sócio diretor  
Miramar Construtora